

O Parlamento de Portugal ^(*)

JORGE MIRANDA ^(**)

SUMÁRIO

1. O regime constitucional português. 2. A constituição actual. 3. O parlamento ao longo do constitucionalismo português. 4. As competências do actual Parlamento. 5. O mandato parlamentar e a organização da Assembléia da República. 6. Os Deputados. 7. Os grupos parlamentares. 8. Parlamento, Deputados e partidos.

1. O REGIME CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS

I – O Estado português remonta a 1140 e vem como entidade independente em continuidade histórica nunca interrompida (mesmo quando houve entre 1580 e 1640 uma união pessoal com a Coroa espanhola) até aos nossos dias. Neste largo período sucederam-se diferentes formas políticas, desde a monarquia tradicional à república democrática.

Na Idade Média, havia em Portugal, assim como noutros países europeus, assembleias estamentais, as *Cortes* (semelhantes aos Parlamentos, aos Estados Gerais ou às Dietas), e que integravam, a partir de 1254, quer a nobreza e o clero, quer procuradores dos municípios. E os seus momentos áureos viriam a ser 1385 e 1640 (em que elegeram e aclamaram, respectivamente, o próprio Rei). Com absolutismo deixaram, porém, de ser convocadas.

Em 1820, com a primeira revolução liberal vitoriosa, abrir-se-ia caminho ao constitucionalismo moderno. Em vez de *Leis Fundamentais do Reino*, de base consuetudinária, passar-se-ia a Constituições escritas de tipo francês. E com estas surgiria um Parlamento assente no princípio da representação política, na linha de Burke e dos grandes políticos e juristas do século XVIII, com Deputados que representam toda a colectividade e não apenas quem os designa.

Mas implantada essa ideia, a instituição parlamentar viria a conhecer múltiplas vicissitudes – as vicissitudes correspondentes às da conturbada história do País durante os séculos XIX e XX.

II – Como não podia deixar de ser, existe uma relação constante entre história política ⁽¹⁾ e história constitucional portuguesa ⁽²⁾.

^(*) Texto em português europeu.

⁽¹⁾ Sobre a história política contemporânea portuguesa, ver, em geral, Oliveira MARQUES (1973); *História de Portugal* (1935); Veríssimo SERRÃO (1984-1990); José MATTOSO, (1993-1994); e ainda SERRÃO (1975).

⁽²⁾ Sobre a história constitucional, ver, entre tantos, Lopes PRAÇA (1884); José Alberto dos REIS (1908, p.

Por um lado, aqui como por toda a parte, são os factos decisivos da história política que, directa ou indirectamente, provocam o aparecimento das Constituições, a sua modificação ou a sua queda. Por outro lado, contudo, as Constituições, na medida em que consubstanciam ou condicionam certo sistema político e na medida em que se repercutem no sistema jurídico e social vêm a ser elas próprias, igualmente, geradoras de novos factos políticos.

Daí que, sem se confundirem as perspectivas peculiares de um e outra, seja possível e necessário considerar a experiência constitucional portuguesa a partir de três grandes períodos: o período das Constituições liberais, o da Constituição de 1933 e o da Constituição de 1976.

A *época liberal* vai de 1820 a 1926. Durante ela sucedem-se quatro Constituições – de 1822, de 1826, de 1838 e de 1911 que se repartem por diferentes vigências; há duas efémeras restaurações do antigo regime; e passa-se da monarquia à república. E, à distância, as principais diferenças entre essas Constituições (relativas aos poderes recíprocos do Rei ou Presidente e do Parlamento e à forma de eleição deste) parecem bem menores do que aquilo que as une (a separação de poderes e os direitos individuais).

Vem a seguir, entre 1926 e 1974, a quase obnubilização do Estado constitucional, representativo e de Direito ou, doutro prisma, a pretensão de se erguer um constitucionalismo diferente, um “Estado Novo”, um constitucionalismo corporativo e autoritário. Eis o período da Constituição de 1933 (apesar de tudo, uma Constituição, ao contrário do que se passou em Itália, Alemanha e Espanha), cujo despontar não surpreende no paralelo com a situação europeia dos anos 20 e 30, mas cuja longa duração não se afigura facilmente explicável.

Com a revolução de 1974, entra-se na época actual, muito recente e já muito rica de acontecimentos, ideologias e contrastes sociais e políticos – em que se consolida um regime democrático pluralista com garantia dos direitos, liberdades e gaantias e afirmação de direitos económicos, sociais e culturais. A Constituição de 1976, resultante dessa revolução, significa, em primeiro lugar, o termo daquele interregno e, depois, a abertura para horizontes e aspirações de Estado social e de Estado de Direito democrático. E só nesta altura pode falar-se em *constitucionalismo democrático*, porque só agora está consignado o sufrágio universal.

2. A CONSTITUIÇÃO ACTUAL

I – A Constituição de 1976 é a mais vasta e mais complexa de todas as Constituições portuguesas – por receber os efeitos do denso e heterogéneo processo político do tempo da sua formação, por aglutinar contributos de partidos

21 *et seq.*); Marnoco e SOUSA (19—?, p. 367 *et seq.*); Fezas VITAL (1936-1937, p. 334 *et seq.*); José Carlos MOREIRA (1958, p. 161 *et seq.*); Marcello CAETANO (1972-1978); Miguel Galvão TELES (19- -?, p. 1504 *et seq.*); Christian DU SAUSSAY (1973); Marcelo Rebelo de SOUSA (1983?, p. 136 *et seq.*); A. P. Ribeiro dos SANTOS (1990); Jorge MIRANDA (1997, p. 241 *et seq.*); Gomes CANOTILHO, (2002, p. 107 *et seq.*).

e forças sociais em luta, por beber em diversas internacionais ideológicas e por reflectir a anterior experiência constitucional do país ⁽³⁾.

Ela tem como grandes fundamentos a democracia representativa e a liberdade política. Admitiria, no entanto, a subsistência até à primeira revisão constitucional (efectuada em 1982) de um órgão de soberania composto por militares, o Conselho da Revolução. Por outro lado, consignaria as grandes reformas de fundo que (de direito ou de facto) se efectuaram nos dois anos de revolução e apontaria para um objectivo de transformação social a atingir, a que, primeiro, chamaria "transição para o socialismo" e, mais tarde, "democracia económica, social e cultural".

É uma Constituição-garantia e, simultaneamente, uma Constituição prospectiva. Tendo em conta o regime autoritário derrubado em 1974 e o que foram as tentativas de tomada de poder pelos comunistas em 1975, é uma Constituição muito preocupada com os direitos fundamentais dos cidadãos e dos trabalhadores e com a divisão do poder. Mas, surgida em ambiente de repulsa do passado próximo e em que tudo parecia possível, procura vivificar e enriquecer o conteúdo da democracia, multiplicando as manifestações de igualdade efectiva, participação, intervenção, socialização, numa visão ampla e não sem alguns ingredientes de utopia.

Constituição pós-revolucionária, a Constituição de 1976 é também uma Constituição compromissória – tal como outras o têm sido em análogas circunstâncias quer em Portugal quer no estrangeiro (assim, Weimar e Bona, as Constituições espanholas de 1931 e 1978, as francesas de 1946 e 1958, a italiana de 1947 ou a brasileira de 1988). Ela traduz um compromisso – um "compromisso histórico" –, de resto, menos desejado pelos partidos do que imposto pelas circunstâncias e pelo estado das forças políticas e sociais em presença.

II - O carácter compromissário da Constituição está patente em cada uma das suas quatro partes.

Assim, o tratamento dos direitos fundamentais assenta na consagração simultânea dos direitos, liberdades e garantias e dos direitos económicos, sociais e culturais, numa dicotomia com proeminência dos primeiros (como é próprio do Estado social de Direito).

A organização económica desenvolve-se: 1º) através da coexistência (concorrencial ou conflitual, como se queira) de três sectores de propriedade dos meios de produção - público, cooperativo e privado (ou, depois da revisão constitucional de 1989, sectores público, privado e cooperativo e social); 2º) através da coordenação entre mercado (definido em termos de "equilibrada concorrência entre as empresas") e plano democrático; 3º) através da tensão entre o reconhecimento da iniciativa privada e a participação dos trabalhadores.

⁽³⁾ Conferir, para uma introdução, Giuseppe DE VERGOTTINI (1977); *Estudos sobre a Constituição* (1977-1979); Jorge MIRANDA (1978;1997, p. 324 *at seq.*); Francisco Lucas PIRES (1988); *Études de Droit Constitutionnel Franco-Portugais* (1990); Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA (1991;1993); *Perspectivas constitucionais: nos 20 anos da constituição de 1976* (1996-1998); *Nos 25 anos da Constituição da República Portuguesa de 1976* (2001). Sobre a revolução e a pós-revolução conducente à Constituição, a bibliografia é imensa. Ver, por exemplo, em língua inglesa, Thomas L. BRUNEAU (1984); ou Kenneth MAXWELL (1995).

A organização política, por seu turno, consiste em três grandes relações: 1ª) entre unidade do Estado, por uma banda, e autonomia político-administrativa dos Açores e da Madeira e poder local, por outra banda; 2ª) entre democracia representativa e democracia participativa; 3ª) entre Presidente da República e Assembleia da República, um e outro baseados no sufrágio universal e directo, no âmbito de um sistema de governo semipresidencial ou misto.

Finalmente, a fiscalização da constitucionalidade abrange todos os tipos possíveis – de acções e de omissões, abstracta e concreta, preventiva e sucessiva, concentrada e difusa – e cabe aos tribunais e a órgãos concentrados (entre 1976 e 1982, Conselho da Revolução e Comissão Constitucional, e após 1982, Tribunal Constitucional).

A Lei Fundamental de 1976 não é só isto, mas é primordialmente isto. E as cinco revisões que teve até agora não afectaram este quadro.

III - O compromisso constitucional foi múltiplo e diversificado, não se reduziu a um enlace entre apenas quaisquer dois princípios.

Por outro lado, para além da influência de diversas correntes ideológicas, a comparação permite descobrir afinidades com Constituições diversas de países estrangeiros. As regras gerais sobre direitos, liberdades e garantias em parte reproduzem as que constam da Constituição alemã de 1949. São as Constituições italiana e alemã, ambas do pós-guerra e do pós-fascismo, que mais se aproximam da nossa na enumeração dos direitos, liberdades e garantias. Contudo, nos direitos económicos, sociais e culturais toma-se palpável alguma parecença com Constituições da Europa oriental dos anos 70. A institucionalização dos partidos tem paralelo nas Constituições italiana, alemã federal e francesa, entre outras. A concepção do Presidente da República e das relações entre Governo e Parlamento vem dos países de parlamentarismo racionalizado e de semipresidencialismo. O Provedor de Justiça equivale ao *Ombudsman* nórdico. As autonomias regionais estão na esteira da Constituição italiana.

Não pouco abundantes, muito naturalmente, se bem que menos fortes no plano das opções de fundo, são os traços das Constituições portuguesas anteriores que perduram. A Constituição de 1976 restaura a legalidade democrática, reafirma a democracia política (liberal, pluralista), reabre o Parlamento, mas não repõe a ordem liberal individualista; o seu intervencionismo social e económico, mesmo se de rumo oposto, só pode cotejar-se com o da Constituição de 1933; e não faltam os institutos que ou vindos de longe ou vindos de 1933 são recebidos ou consagrados.

IV - Mas a Constituição de 1976 ostenta algumas marcas de originalidade (ou de relativa originalidade):

- Não só no dualismo complexo das liberdades e garantias e de direitos económicos, sociais e culturais mas também no enlace entre eles;
- Na constitucionalização de novos direitos e na vinculação das entidades privadas pelos direitos, liberdades e garantias;

- Na recepção formal da Declaração Universal dos Direitos do Homem enquanto critério de interpretação e integração das normas sobre direitos fundamentais;
- Na perspectiva universalista traduzida no princípio da equiparação de direitos de portugueses e estrangeiros, nas garantias da extradição e da expulsão, na previsão do estatuto de refugiado político e, após 1982, na assunção do respeito dos direitos do homem como princípio geral das relações internacionais;
- No apelo à participação dos cidadãos, associações e grupos diversos nos procedimentos legislativos e administrativos;
- No tratamento sistemático prestado às eleições, aos partidos, aos grupos parlamentares e ao direito de oposição;
- Na redobrada preocupação com os mecanismos de controlo recíproco dos órgãos de poder e na constitucionalização do *Ombudsman* (o Provedor de Justiça);
- Na coexistência de semipresidencialismo a nível de Estado, sistema de governo parlamentar a nível de regiões autónomas e sistema directorial a nível de municípios;
- No sistema de fiscalização da constitucionalidade, com as quatro vias referidas, e no carácter misto de fiscalização concreta, com competência de decisão de todos os tribunais e recurso, possível ou necessário, para a Comissão Constitucional, primeiro, e depois para o Tribunal Constitucional.

Os constituintes pretenderam ainda construir uma organização económica muito original, conjugando o princípio da apropriação colectiva dos principais meios de produção, um socialismo autogestionário e a iniciativa privada. A realidade do país, as revisões constitucionais e a integração comunitária viriam mostrar que só poderia subsistir se entendida como economia mista ou pluralista, algo diferente, mas não oposta ao modelo de Estado social europeu.

3. O PARLAMENTO AO LONGO DO CONSTITUCIONALISMO PORTUGUÊS

I - A primeira assembleia política em sentido moderno que houve em Portugal foi a Assembleia Constituinte de 1821/1822, que tomou o nome de

“Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa”⁴⁰. Era uma assembleia com Deputados eleitos não só em Portugal como também em todos os territórios portugueses de fora da Europa, designadamente no Brasil; e, além de constituinte, era também legislativa, tendo pois assumido a plenitude dos poderes do Estado.

A Constituição de 1822, no seguimento dessa mesma Assembleia, criaria um Parlamento unicameral, eleito por sufrágio directo e tendencialmente universal, admitindo-se, inclusive, direito de voto dos analfabetos.

Já a Carta Constitucional de 1826 – que, depois do interregno absolutista da Vilafrancada, sucedeu à Constituição de 1822 – estabelecia, ao lado da Câmara dos Deputados eleita por sufrágio indirecto (passando a directo após o Acto Adicional de 1852), uma Câmara dos Pares, eminentemente aristocrática, composta por pares hereditários e pares vitalícios nomeados pelo Rei.

Em 1837/1838, voltariam a reunir-se Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes, igualmente com poder constituinte e legislativo. E a Constituição delas saída manteria o bicameralismo, mas alteraria a composição das Câmaras: a Câmara dos Deputados passaria a ser eleita por sufrágio directo, do mesmo passo que era criada uma Câmara dos Senadores, e ambas eram baseadas no sufrágio censitário.

A Constituição de 1911 resultaria também de uma Assembleia Constituinte e iria criar, de novo, um Parlamento bicameral (chamado Congresso da República, por influência da Constituição brasileira de 1891).

Haveria uma Câmara dos Deputados e um Senado, uma e outra Câmaras eleitas por sufrágio directo, mas não por sufrágio universal. Este Senado seria modificado por Sidónio Pais, na sua efémera ditadura de 1917-1918, numa linha de representação pré-corporativa, nele integrando, a par dos representantes dos distritos, representantes das profissões.

II - Com a Revolução de 1926, durante nove anos, Portugal não teria nenhuma assembleia política, pois a Assembleia Nacional, prevista na Constituição de 1933, só entraria em funcionamento em 1935.

Eleita ainda por sufrágio directo e não universal, a Assembleia Nacional subsistiria sempre, com composição monocolor e homogénea, sem quaisquer Deputados da oposição, quer devido aos constrangimentos do regime autoritário, quer devido ao sistema eleitoral de representação maioritária. De resto os seus poderes jurídicos seriam também sempre limitados.

Havia, igualmente, uma Câmara Corporativa, em parte baseada no sufrágio corporativo. Mas era um órgão meramente consultivo, embora, em termos práticos e nalguns momentos, tivesse assumido maior importância política do que a Assembleia Nacional, por nela estarem representados certos interesses sociais cujos sujeitos exerciam verdadeira pressão sobre o poder político.

III - Com a Revolução de 1974, foi convocada uma Assembleia Constituinte. Eleita um ano depois exactamente, teria o duplo significado histórico de primeira assembleia portuguesa baseada no sufrágio universal e de assembleia cuja eleição

⁴⁰ O nome “Cortes” iria manter-se durante todo o tempo da monarquia constitucional, em homenagem à tradição.

radicaria, finalmente, entre nós – como se disse já – o princípio da legitimidade democrática.

Ao invés do que sucedera nas três Assembleias Constituintes anteriores, esta Assembleia era apenas constituinte, não tinha poder legislativo, nem a sua composição política tinha de se reflectir no Governo Provisório. Assim estabeleceu a Lei nº 3/74, de 14 de Maio (a lei constitucional transitória), porventura por receio de concentração de poderes e de medidas demagógicas (o que, afinal, viria a dar-se em 1975, mas por obra dos órgãos revolucionários, não da Assembleia).

Cóntudo, porque dotada de poder constituinte, juridicamente nada impediria a Assembleia de revogar aquela Lei nº 3/74; e, se não o fez, no contexto histórico que se conhece, ela não deixou de assumir – a partir do seu regimento – a discussão de problemas do país no período de antes da ordem do dia e a faculdade de fazer requerimentos ao Governo sobre questões de interesse público; e não viria a ser pequena a importância desta intervenção política na conjuntura em que o país então vivia.

A Assembleia Constituinte prefiguraria a Assembleia da República, unicameral, que a Constituição de 1976 viria a instituir. Prefigurá-la-ia no modo de eleições, no número de Deputados e nas regras de organização e funcionamento. Tal como o Direito eleitoral, também o vigente Direito parlamentar português tem aí a sua origem.

4. AS COMPETÊNCIAS DO ACTUAL PARLAMENTO

I – A Constituição divide as competências da Assembleia da República em político-legislativa (arts. 161º, 164º e 165º), de fiscalização (art. 162º) e quanto a outros órgãos (art. 163º) ⁽⁵⁾.

Afigura-se, porém, mais elucidativo distinguir não três, mas quatro grandes áreas de funções: de decisão normativa ou legislativa, funções de dinamização das instituições, funções de orientação política e funções de controlo político.

II – As competências ou funções de decisão normativa ou legislativas *lato sensu* podem ser analisadas do seguinte modo:

- Competências de legislação constitucional e de legislação ordinária;

- E nas competências de legislação ordinária:

- a) Competências legislativas directas ou independentes e competências legislativas indirectas ou por conexão;

⁽⁵⁾ Citamos os artigos na numeração subsequente às revisões constitucionais e com o conteúdo delas resultante. Porém, não são muito significativas, para o que aqui interessa, as diferenças relativamente ao tempo em que Natália Correia foi Deputada.

b) Competências legislativas genéricas e competências legislativas específicas;

c) Competências legislativas reservadas e competências legislativas não reservadas ou concorrenciais.

III - A competência de legislação constitucional traduz-se na aprovação de leis de revisão constitucional.

Só a Assembleia da República pode fazer estas leis e questões a elas pertinentes estão excluídas do âmbito do referendo político vinculativo a nível nacional criado em 1989 (por receio de tendências plebiscitárias, até porque a Constituição autoritária de 1933 tinha sido aprovada por referendo proposto por Salazar).

IV - As competências legislativas directas ou independentes traduzem-se na feitura de leis ordinárias, como tais, imediatamente, pela Assembleia.

As competências indirectas ou por conexão podem ser prévias e subsequentes. No primeiro caso, o Parlamento vota leis de autorizações legislativas ao Governo ou às assembleias legislativas regionais. Na segunda hipótese, aprecia, para efeito de suspensão, de cessação de vigência ou de alteração, quaisquer decretos-leis do governo (salvo os respeitantes à própria organização e ao funcionamento interno deste) e decretos legislativos regionais emanados ao abrigo de autorizações legislativas.

V - As competências legislativas genéricas abrangem quaisquer matérias.

As competências legislativas específicas dizem respeito a matérias que, por razões históricas, ou de maior relevância ou de confluência com outras funções, aparecem autonomizadas: estatutos político-administrativos das regiões autónomas, amnistias e perdões genéricos; e de certo modo, grandes opções dos planos de desenvolvimento económico e social, orçamento, realização de empréstimos e outras operações de crédito, limites aos avales.

VI - As competências legislativas reservadas podem ser de reserva absoluta e de reserva relativa.

Na reserva legislativa absoluta entram as matérias correspondentes a competências legislativas específicas e certas matérias tidas como mais importantes ou substancialmente constitucionais. Aqui só o Parlamento legisla.

Na reserva relativa entram outras matérias, igualmente tidas por importantes, mas em que se admite que o Governo também legisle observados certos requisitos e limites.

VII - As funções de dinamização das instituições incluem:

- Testemunhar a posse do Presidente da República;

- Tomar a iniciativa do processo contra o Presidente da República por crimes cometidos no exercício das suas funções;

– Decidir sobre a detenção ou a prisão ou sobre a suspensão de membros do Governo para efeito de efectivação da responsabilidade criminal;

– Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado, cinco membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;

– Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez dos juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura e os membros de outros órgãos constitucionais que lhe competir designar.

VIII - As funções de orientação política compreendem:

– Aprovar as leis das grandes opções dos planos de desenvolvimento económico e social;

– Aprovar o orçamento;

– Aprovar os tratados, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entende submeter à sua apreciação;

– Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;

– Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;

– Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;

– Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão com órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada.

IX - Funções de controlo político são:

a) Relativamente a outros órgãos:

- Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- Appreciar o programa do Governo e, sendo caso disso, votar moções de rejeição;
- Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- Pronunciar-se sobre a dissolução dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (arts. 163º, alínea g) e 234º).

b) Relativamente a actos e actividades:

- Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração ⁽⁶⁾;
- Appreciar, para efeito de suspensão, de cessação de vigência ou de alteração, decretos-leis do Governo e decretos legislativos regionais;
- Tomar anualmente as contas do Estado e das demais entidades públicas;
- Appreciar os relatórios de execução, anuais e finais, dos planos;
- Acompanhar e apreciar a participação de Portugal no processo de construção da União Europeia;
- Acompanhar, nos termos da lei e do Regimento, o envolvimento de contingentes militares portugueses no estrangeiro;
- Appreciar a aplicação da declaração do estado de sítio e do estado de emergência.

X - O Parlamento tem exercido estas competências de acordo com as circunstâncias, com relevo maior para as competências legislativas e as de orientação e de controlo político. A sua efectiva autonomia dos Deputados tem sido, contudo, menor em face do peso determinante dos aparelhos dos partidos ⁽⁷⁾.

⁽⁶⁾ Conferir, por exemplo, José FONTES (1999).

⁽⁷⁾ Conferir, designadamente, Miguel Lobo ANTUNES (1988, p. 77 *et seq.*); Manuel Braga da CRUZ (1988, p. 97 *et seq.*); Luís SA (1993); Cristina Leston BANDEIRA (2000, p. 175 *et seq.*).

5. O MANDATO PARLAMENTAR E A ORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I - O Parlamento português é eleito de quatro em quatro anos; pode ser dissolvido pelo Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado e os partidos nela representados (mas não pode haver dissolução em estado de sítio ou de emergência, nos primeiros seis meses após eleições gerais ou nos Últimos seis meses do mandato presidencial).

Ao contrário do que sucede na Grã-Bretanha, o Primeiro-Ministro não tem aí nenhum poder de iniciativa ou de decisão. O poder pertence ao Presidente da República e essa é uma das diferenças entre o sistema português e o sistema parlamentar.

Realizadas eleições, a Assembleia reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos seus resultados gerais ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente.

II - Legislatura corresponde ao tempo de quatro anos entre, em princípio, duas eleições. Em caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura.

Esse tempo, chamado legislatura, divide-se em outras tantas sessões legislativas, cada uma das quais com a duração de um ano e início em 15 de Setembro.

O período normal de funcionamento da Assembleia decorre de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que ela deliberar por maioria de dois terços dos Deputados.

A Assembleia pode ainda também funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando esse período; bem como por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados; e pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.

As comissões podem funcionar independentemente do funcionamento do Plenário, mediante deliberação deste.

III - A Assembleia da República é um órgão complexo, um órgão de órgãos, um órgão que, para efeitos funcionais, desdobra-se em vários órgãos.

Mas há que distinguir os órgãos mediante os quais a Assembleia exerce as suas competências institucionais e materiais, praticando actos imputáveis ao Estado; e os órgãos internos, confinados a poderes e a actos somente com incidência no funcionamento interno da Assembleia nos termos do regimento.

Os primeiros são a Assembleia em Plenário, ou o Plenário; a Comissão Permanente, como seu órgão de substituição; e as comissões.

Os segundos são o Presidente, a Mesa e a Conferência dos Representantes dos grupos parlamentares.

IV - O Presidente, além de órgão da Assembleia, é órgão constitucional *a se*, visto que:

– Assegura a substituição interina do Presidente da República;

– Tem poder de iniciativa da fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da legalidade de normas jurídicas.

E o respectivo titular faz parte do Conselho de Estado.

V - A Assembleia da República tem as comissões previstas no seu regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado (cf. MIRANDA, 2000, p. 33 *et seq.*).

A composição das comissões deve reflectir – como corolário da regra da representatividade democrática – as relações de voto dos partidos na Assembleia. A indicação dos seus membros cabe aos respectivos grupos parlamentares, faz-se pela legislatura.

Os membros do Governo podem participar nos trabalhos das comissões, a solicitação destas ou por sua iniciativa.

VI - Se o período de funcionamento da Assembleia da República pode considerar-se relativamente longo, isso não significa que se consiga, durante esse tempo, obter o tratamento de todas as questões que se quer submeter ao Plenário.

O problema da fixação da ordem do dia revela-se – em Portugal, como aliás na maior parte dos países – um problema político de extrema importância, a que as normas constitucionais e regimentais em vigor até agora não têm dado resposta satisfatória ⁽⁸⁾.

Já quanto à organização dos debates, o regimento, especialmente após a sua última revisão, representa um bom progresso.

Ao Presidente da Assembleia compete fixar a ordem do dia, de acordo com certos critérios formais e materiais.

Antes da fixação da ordem do dia, o Presidente ouve, a título indicativo, a conferência dos representantes dos grupos parlamentares – na qual cada um tem um número de votos igual ao número de Deputados que representa. Na falta de consenso, a conferência pronuncia-se por maioria, estando representada a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções. Admite-se ainda recurso para o Plenário, que delibera em definitivo.

Domina, pois, a regra da maioria, imposta pelo princípio democrático – a maioria parlamentar determina, directa ou indirectamente, a ordem do dia – embora atenuada por duas outras regras: pela definição regimental de prioridades de matérias; e pela atribuição a cada grupo parlamentar do direito de determinação de certo número de reuniões, segundo critérios a estabelecer no regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

Por outro lado, são marcadas reuniões em que os membros do Governo vêm responder a perguntas e pedidos de esclarecimento de Deputados, formulados oralmente ou por escrito, as quais se realizarão com a periodicidade

⁽⁸⁾ Sobre a prática, conferir Cristina Leston BANDEIRA (1996, p. 164 *et seq.*).

mínima fixada no regimento e em data a estabelecer por acordo com o Governo. Porém, como as perguntas são previamente anunciadas, o seu impacto não tem comparação com o que se verifica na Câmara dos Comuns.

6. OS DEPUTADOS

I - No Estado contemporâneo, primeiro sob a veste do governo representativo clássico, depois sob a feição democrática, Deputado é o nome constitucional ou convencional atribuído a cada um dos membros do Parlamento ou, no caso de se adoptar o bicameralismo, o nome atribuído a cada um dos membros da primeira câmara ou câmara *baixa*.

Em Portugal, nas Cortes tradicionais (como já se disse), havia os procuradores dos concelhos, dos quais recebiam poderes para defender as prerrogativas e imunidades dos povos perante o Rei e os outros estados. Outra é, porém, a denominação que surge após a revolução liberal: nas Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes de 1821 e 1822 os seus membros vão agora chamar-se Deputados e será essa a denominação que, constante das Bases da Constituição aprovadas em 9 de Março de 1821, irá perdurar.

Muito significativamente diz o art. 32º da Constituição de 1822: "*A Nação Portuguesa é representada em Cortes, isto é, no ajuntamento dos Deputados, que a mesma Nação para esse fim elege com respeito à povoação de todo o território Português.*"

E o art. 94º acrescentava:

"Cada Deputado é procurador e representante de toda a Nação, e não o é somente da divisão que o elege."

Em suma, com a mudança de nome não se trata simplesmente de capricho verbal, mas de uma diferença profunda entre a natureza e as atribuições dos antigos procuradores e as que a partir de agora vão assumir os Deputados.

Implícita ou explicitamente (art. 1º do Acto Adicional à Carta de 1885, art. 7º, § 1º, da Constituição de 1911, arts. 150º, hoje 147º, e 152º, da Constituição de 1976), as Constituições posteriores irão consagrar o mesmo princípio.

II - A Assembleia da República tem o mínimo de 180 e o máximo de 230 Deputados, nos termos da lei eleitoral (art. 148º, da Constituição, no texto actual). O número de Deputados por cada círculo plurinominal do território nacional, exceptuando o círculo nacional quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos (art. 149º, nº 2). É uma lógica decorrência do princípio da igualdade política dos cidadãos. Com os actuais 230 Deputados⁽⁹⁾, 226 Deputados são eleitos no território nacional – por círculos correspondentes aos distritos continentais e às regiões autónomas – e 4 eleitos fora dele – em dois círculos.

III - O sistema eleitoral é proporcional. Segundo a Constituição, na sua última versão, os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente

⁽⁹⁾ Em 1976, eram 263; e após 1979, 250.

definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de HONDT na conversão dos votos em número de mandatos.

Apesar de parecer apontar-se assim para um sistema de representação proporcional personalizado à semelhança do alemão e do neozelandês, até agora a eleição tem-se feito sempre por círculos plurinominais, de dimensão variável consoante o número de eleitores; e, como alguns destes elegem poucos Deputados, a proporcionalidade aí pouco se efectiva ⁽¹⁰⁾.

IV - O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira sessão da Assembléa da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes (art. 153º, nº 1). É a regra geral de início e termo colectivos do mandato.

E pode haver início e termo individuais, durante a legislatura, em consequência de vicissitudes várias: início, quando o Deputado venha preencher, nos termos da lei eleitoral (art. 153º, nº 2), a vaga aberta por outro Deputado; e cessação, quando além da morte e da impossibilidade física ou psíquica permanente, o Deputado renuncie ao mandato ou o perca por qualquer das causas tipificadas na Constituição.

V - A perda do mandato só pode dar-se nos casos previstos na Constituição (art. 160º, nº 1):

a) Verificação de alguma das incapacidades (eleitorais) ou incompatibilidade previstas na lei;

b) Não comparência na Assembleia ou falta de assiduidade, excedendo-se o número de faltas estabelecido no Regimento;

c) Inscrição em partido diverso daquele por que o Deputado se tenha apresentado a sufrágio;

d) Condenação por crime de responsabilidade no exercício da sua função ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

As três últimas hipóteses correspondem a sanções ⁽¹¹⁾.

VI - Os poderes dos Deputados no exercício do seu mandato são fundamentalmente de duas grandes classes: poderes de dinamização da competência constitucional da Assembleia e poderes de participação nos seus trabalhos.

⁽¹⁰⁾ Comprovando na prática Douglas W. RAE (1971).

⁽¹¹⁾ Desde 1997, garante-se recurso para o Tribunal Constitucional de deliberação da Assembleia relativa à perda do mandato.

Os mais importantes são os da primeira espécie, pois são eles que revelam a medida de autonomia de que dispõem a Assembleia e cada um dos seus membros relativamente aos outros órgãos, em particular relativamente ao Governo.

Quanto aos poderes de participação na actividade parlamentar, eles não são simplesmente instrumentais em face dos poderes de dinamização. Têm valor em si, porque são eles que permitem à Assembleia – órgão colegial e órgão representativo, no pleno sentido destas expressões – funcionar e deliberar. Mesmo que a iniciativa das leis e de outros actos estivesse subtraída ao Parlamento, estes poderes teriam, pois, de ser sempre dados aos seus membros.

Os poderes de dinamização traduzem-se, por um lado, em iniciativa de actos ou de deliberações da Assembleia:

- Iniciativa de alterações à Constituição;
- Iniciativa de abertura de revisão constitucional extraordinária;
- Iniciativa de lei;
- Iniciativa de proposta de referendo;
- Iniciativa de apreciação parlamentar de decretos-leis e de decretos legislativos regionais autorizados;
- Iniciativa de candidaturas a cargos exteriores à Assembleia;
- Iniciativa de inquéritos parlamentares;
- Iniciativa de moções de censura ao Governo;
- Iniciativa de apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de decretos para serem promulgados como leis orgânicas;
- Iniciativa de apreciação sucessiva da constitucionalidade e da legalidade de quaisquer normas;
- Iniciativa de processo para efectivação da responsabilidade criminal do Presidente da República;
- Iniciativa de votos de congratulação, protesto, saudação e pesar;
- Iniciativa de alterações ao regimento.

E compreendem, por outro lado, poderes de fiscalização:

– Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter respostas em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;

– Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato.

Os poderes de participação consistem em, entre outros:

– Usar da palavra para, entre outros fins, apresentar projectos de lei, participar em debates e fazer perguntas ao Governo, não podendo nenhum Deputado presente deixar de votar sem prejuízo do direito de abstenção e não sendo admitido o voto por procuração ou por correspondência;

– Eleger os titulares de cargos de designação da Assembleia e os titulares de órgãos internos da Assembleia;

– Requerer a urgência do processamento de qualquer projecto de lei ou de resolução;

– Propor a constituição de comissões eventuais;

– Interpor recurso para o Plenário das decisões do Presidente sobre a fixação da ordem do dia e sobre a admissão de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução;

– Interpor recurso para o Tribunal Constitucional relativamente a eleições realizadas na Assembleia.

VII - Os Deputados gozam de imunidades, que se desdobram em *irresponsabilidade* civil, criminal e disciplinar dos Deputados pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções e em *inviolabilidade* ou não sujeição dos Deputados a detenção, prisão ou procedimento criminal por quaisquer outros actos, salvo nos casos especificados na Constituição e com as formalidades nela previstas.

Com origem no Parlamento britânico, constam, em Portugal, de todas as Constituições, em maior ou menor grau.

As fórmulas respeitantes à irresponsabilidade e à inviolabilidade são sensivelmente idênticas em todas as Constituições. No caso português, apenas a Constituição de 1933 – em consonância com a natureza autoritária do regime – abre desvios quanto a difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime e quanto a opiniões “contrárias à existência de

Portugal como Estado independente" ou de incitamento "à subversão violenta da ordem política e social" (§§ 1º e 2º, do art. 89º).

Já no concernente à inviolabilidade (ou garantia reforçada de liberdade pessoal) se observa alguma variação, correspondente à evolução das regras de processo penal.

O mesmo se verifica ao longo da vigência da Constituição actual, em que tem permanecido intocado o preceito respeitante à irresponsabilidade (nº 1 do art. 160º, hoje 157º), em contraste com as alterações sofridas pelos preceitos relativos à inviolabilidade em 1982, 1989 e 1997 (cf. GOMES, 1998).

7. OS GRUPOS PARLAMENTARES

I - O aparecimento dos grupos parlamentares é coevo do Parlamento moderno, quer em Inglaterra após 1689, quer no resto da Europa a seguir à Revolução Francesa.

Asssembleia simultaneamente unitária pela referência globalizante à comunidade política e pluralista de opiniões e interesses, o Parlamento tende a dividir-se em grupos, contrapostos entre si; só o monolitismo dos regimes autoritários ou totalitários impedirá a sua constituição ou a sua manifestação.

No plano da realidade constitucional, os grupos parlamentares são (a par das comissões eleitorais) uma das vias de formação dos partidos políticos; precedem, pois, os partidos. Pelo contrário, no plano da Constituição formal, é por os partidos no séc. XX se institucionalizarem que adquirem relevância os correspondentes grupos parlamentares; aqui, os partidos precedem os grupos, têm nestes uma sua expressão.

Durante o constitucionalismo liberal não terá sido muito nítido o significado dos grupos parlamentares em Portugal: nem admira que assim tenha sido, em face da fragilidade das instituições e da pouca estruturação dos partidos. Muito menos eles se conceberiam na fase autoritária de 1926 a 1974, com uma Assembleia Nacional toda ocupada por Deputados do regime.

Seria apenas depois de 1975, na Assembleia Constituinte e na Assembleia da República, que se conheceriam verdadeiros grupos parlamentares, idênticos aos dos demais países ocidentais e com estatuto bastante avançado.

II - Os Deputados à Assembleia da República eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupos parlamentares. E isto significa que:

a) Grupo parlamentar requer pluralidade de Deputados (embora não mais de dois, ao contrário do que se verifica noutros países, onde se exige um número superior);

b) A constituição de um grupo parlamentar é uma faculdade, não uma necessidade;

c) Cada Deputado somente pode pertencer a um grupo;

d) A cada partido há-de corresponder um só grupo (o que veda o desdobramento do grupo parlamentar do mesmo partido);

e) A cada grupo parlamentar há-de corresponder um só partido, não podendo haver grupos mistos de Deputados de diversos partidos.

III - Os grupos parlamentares são órgãos dos respectivos partidos por mediatizarem a participação destes na Assembleia, mas exactamente por isso não são órgãos da Assembleia.

Não são equiparáveis ao Presidente, às comissões ou (se existissem) às secções como expressões da vontade da Assembléia.

A regra é, antes, da concorrência pluralista dos grupos: eles são, com os Deputados, os sujeitos internos da actividade parlamentar, os elementos que dinamizam a competência da Assembléia. Órgão auxiliar do Presidente apenas poderá ser a atrás referida conferência dos presidentes dos grupos parlamentares, não os grupos.

8. PARLAMENTO, DEPUTADOS E PARTIDOS

I - Adopte-se a representação proporcional ou a maioritária, reserve-se ou não aos partidos o exclusivo da apresentação de candidaturas, em todos os países democráticos são os Deputados eleitos por partidos que ocupam a totalidade ou a quase totalidade dos lugares dos Parlamentos. E, ainda que em círculos uninominais como em Inglaterra o contacto eleitor-deputado seja muito mais forte do que aquele que pode dar-se em círculos plurinominais com sufrágio por lista como sucede em Portugal, mesmo ali os Deputados aparecem enquadrados por organizações partidárias tal como, em contrapartida, não deixa nunca de ser relevante o factor pessoal na escolha dos candidatos e na sua colocação nas listas nos países de representação proporcional.

Que relação deve haver, porém, entre Deputados e partidos? Qual o grau de autonomia de cada Deputado enquanto membro do Parlamento? Como inserir os Deputados eleitos pelos diversos partidos uns em face dos outros, formando todos uma mesma câmara? E como proceder em caso de conflito?

II - Uma tese radical tenderia a afirmar que a representação política se converteu em representação partidária, que o mandato verdadeiramente é conferido aos partidos e não aos Deputados e que os sujeitos da acção parlamentar acabam por ser não os Deputados, mas os partidos ou quem aja em nome destes. Por conseguinte, deveriam ser os órgãos dos partidos a decidir, com maior ou menor democraticidade ou com maior ou menor centralismo democrático, sobre

as orientações de voto dos Deputados, sujeitos estes a uma obrigação de fidelidade a que, não poderiam escusar-se senão em casos-limite de consciência.

Esta concepção ignora que, embora propostos pelos partidos, os Deputados são eleitos por todos os cidadãos e não apenas pelos militantes ou pelas bases activistas dos partidos, que juridicamente representam todo o povo. Levada às últimas consequências, com as comissões políticas ou os secretariados, exteriores ao Parlamento, a dizer como os Deputados deveriam votar, essa concepção transformaria a assembleia política em câmara corporativa de partidos e retirar-lhe-ia a própria qualidade de órgão de soberania, por afinal deixar de ter capacidade de livre decisão. Somente regimes totalitários ou partidos totalitários, e não aqueles que se reclamam da democracia representativa e pluralista, a poderiam, aliás, adoptar: porque, se a democracia assenta na liberdade política e na participação, como admitir que nos órgãos dela mais expressivos, os Paramentos, os Deputados, ficassem privados de uma e outra coisa?

O entendimento mais correcto, dentro do espírito do sistema, parece dever ser outro. A representação política hoje não pode deixar de estar ligada aos partidos, mas não converte os Deputados em meros porta-vozes dos seus aparelhos. Pode dizer-se que o mandato parlamentar é (salvo em situações marginais) conferido tanto aos Deputados como aos partidos; não é aceitável substituir a representação dos eleitores através dos eleitos pela representação através dos dirigentes partidários, seja qual for o modo por que estes são escolhidos. E, se em partidos fortemente ideológicos correspondentes a bem identificadas minorias políticas como os colocados em extremos do espectro político, não será muito grande o desfasamento entre eleitores e militantes, já nos restantes partidos ele será acentuado; e cabe perguntar se os Deputados eleitos pelas listas de um partido estão mais vinculados aos militantes do que aos cidadãos eleitores, ou se têm mais base de apoio os órgãos representativos de menos de 100.000 cidadãos ⁽¹²⁾ ou os Deputados votados por um milhão.

Dando como certo o carácter bivalente da representação política, é preciso procurar o enlace, o ponto de encontro específico dos Deputados e partidos. Ora, esse enlace não pode ser senão o que oferecem os grupos parlamentares como conjuntos dos Deputados eleitos pelos diversos partidos. São os grupos parlamentares que exercem as faculdades de que depende a actuação dos partidos nas assembleias políticas e só eles têm legitimidade democrática para deliberar sobre o sentido do seu exercício, não quaisquer outras instâncias ou centros de decisão extraparlamentares. E por aqui se afastam quer uma pura concepção individualista, vendo o Deputado isolado ou desinserido de uma estrutura colectiva, quer uma pura concepção partitocrática em que os homens dos aparelhos ou as bases se sobrepusessem aos Deputados e aos seus eleitores.

Nem se excluem, assim, os corolários mais importantes do regime de eleição mediatizada pelos partidos, designadamente quanto à disciplina de voto ou à perda de mandato do Deputado que mudar de partido. Pelo contrário,

⁽¹²⁾ Os maiores partidos políticos em Portugal não ultrapassam esse número de militantes.

coloca-os à sua verdadeira luz que em sistema democrático, só pode ser a da liberdade e da responsabilidade políticas. Pois, se os grupos parlamentares implicam uma avançada institucionalização dos partidos, são, ao mesmo tempo, um anteparo ou um reduto da autonomia individual e colectiva dos Deputados – dos Deputados que, por serem eles a deliberar, mais obrigados ficam a votar, salvo objecção de consciência, conforme a maioria se pronunciar.

Que, não obstante, possam surgir divergências entre os grupos parlamentares e outros órgãos dos partidos, não se exclui *a priori*. Mas serão concretas e pontuais e não degenerarão em conflitos, desde que se verifiquem autenticidade na vida interna dos partidos e constante diálogo (eventualmente, por meio de comissões mistas ou de reuniões alargadas) e desde que os principais dirigentes partidários sejam também Deputados – como deverão ser, se quiserem prestigiar a instituição parlamentar – e participem nos trabalhos dos grupos parlamentares. Só um partido em crise conhecerá oposição permanente entre o partido e o partido parlamentar.

III - É esta maneira de encarar o mandato dos Deputados a que melhor se harmoniza com as regras que sobre o assunto, directa ou indirectamente, constam da Constituição portuguesa.

A representação do povo conferida aos Deputados está patente na definição da Assembleia como assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses (art. 147º) e no princípio de que os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos (art. 152º, nº 2). Daí o seu estatuto como titulares de um órgão de soberania (arts. 153º *et seq.*), e não como comissários ou funcionários dos partidos.

Por outra parte, sem esquecer a regra da apresentação de candidaturas só pelos partidos (citado art. 151º, nº 1), como a Constituição autoriza a existência de Deputados não inscritos em nenhum partido – quer porque desde logo assim tenham sido propostos como candidatos (art. 151º, nº 1), quer porque, tendo saído do partido por que foram eleitos, não tenham entrado para outro [art. 160º, nº 1, alínea c)] – ressalta a distinção entre a função dos partidos e a dos Deputados e concede-se mesmo que, em caso de ruptura, o Deputado prevalece sobre o partido (se bem que outras razões possam impor a renúncia ao mandato). Tampouco têm os partidos qualquer meio de substituir os Deputados durante a legislatura: tal substituição faz-se nos termos da lei eleitoral e, quando temporária, é um direito dos Deputados, e não dos partidos (art. 153º, nº 2).

Sem os Deputados e os grupos parlamentares os partidos não podem agir no Parlamento. Todavia, a prática não tem salvaguardado plenamente a liberdade de acção dos Deputados e dos grupos, num Parlamento crescentemente dominado pelos partidos (*cf.* CRUZ; ANTUNES, 1989, p. 351 *et seq.*).

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, M. L. A assembléia da república e a consolidação da democracia em Portugal. *Análise Social*, [S. 1.], v. 24, n. 100, p. 77-95, 1988.

- BANDEIRA, C. L. A assembléia da república de 1976 a 1999: da legislação à legitimação. *Análise Social*, [S. 1.], p. 175-, 2000.
- _____. O impacto das maiorias absolutas na actividade e na imagem do parlamento português. *Análise Social*, [S. 1.], n. 135, p. 164-, 1996.
- BRUNEAU, T. L. *Politics and nationhood: post-revolutionary Portugal*. New York: [s. n.], 1984.
- CAETANO, M. *Constituições portuguesas*. Lisboa: Verbo, 1978.
- _____. *Manual de ciência política e direito constitucional*. 6. ed. rev. e ampl. Lisboa: Coimbra, 1972. 2 v.
- CANOTILHO, G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- _____. MOREIRA V. *Constituição da república portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993.
- _____. MOREIRA, V. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.
- CRUZ, M. B. da.; ANTUNES, M. L. Parlamento, partidos e governo: acerca da institucionalização política. In: *Portugal: o sistema político e constitucional: 1974/1987*. Lisboa: [S. 1.], p. 351-, 1989.
- _____. Sobre o parlamento português: partidização parlamentar e parlamentarização partidária. *Análise Social*, [S. 1.], p. 97-, [19 - ?].
- DE VERGOTTINI, G. *Le origini della seconda repubblica portoghese*. Milano: A Giuffrè, 1977.
- Estudos sobre a Constituição*. Lisboa: [s. n.], 1977-1979.3 v.
- Études de droit constitutionnel franco-portugais*. Paris: [s. n.], 1991.
- FONTES, J. *Do contrato parlamentar da administração pública*. [S. 1.]: Coimbra, 1999.
- GOMES, C. A. *As imunidades parlamentares no direito português*. Coimbra: COI, 1998.
- HISTÓRIA de Portugal. [S. 1.]: Barcelos, 1935. Com suplementos de 1954 e 1983.
- MARQUES, O. *História de Portugal*. Lisboa: [s. n.], 1973. v. 2.
- MATTOSO, J. *História de Portugal*. Lisboa: [s. n.], 1993-1994. v. 5-8.
- MAXWELL, K. *The making of portuguese democracy*. Cambridge: Cambridge University, 1995.
- MIRANDA, J. *A constituição de 1976*. Lisboa: [s. n.], 1978.
- _____. *Manual de direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 1997.

_____. Sobre as comissões parlamentares de inquérito. *Direito e Justiça*, [S. 1.], p. 33-, 2000.

MOREIRA, J. C. *Lições de direito constitucional*. Coimbra: [s. n.], 1958.

Nos 25 anos da Constituição da República Portuguesa de 1976. Lisboa: [s. n.], 2001.

Perspectivas constitucionais: nos 20 anos da Constituição de 1976. Coimbra: [s. n.], 1996-1998. 3 v.

PIRES, F. L. *Teoria da constituição de 1976: a transição dualista*. Coimbra: [s. n.], 1988.

PRAÇA, L. *Coleção de leis e subsídios para o estudo do direito constitucional português*. Coimbra: [s. n.], 1884.

RAE, D. W. *The political consequences of electoral laws*. New Haven: Yale University, 1971.

REIS, J. A. dos. *Ciência política e direito constitucional*. Coimbra: [s. n.], 1908.

SÁ, L. *O lugar da assembleia da república no sistema político*. Lisboa: [s. n.], 1993.

SANTOS, A. P. R. dos. *A imagem do poder no constitucionalismo português*. Lisboa: [s. n.], 1990.

SAUSSAY, C. D. *L'évolution constitutionnelle du Portugal contemporain: de la révolution 1820 à l'état novo*. Nice: [s. n.], 1973. Tese policopiada.

SERRÃO, J. V. (Dir.). *Dicionário de história de Portugal*. Porto: Iniciativas Editoriais, 1975. 8 v. Incluindo suplementos até 2000.

_____. *História de Portugal*. Lisboa. Verbo, 1984-1990. v. 7-12.

SOUSA, M. e. *Direito político: poderes do Estado*. [S. 1.: s. n.], [19 - ?].

SOUSA, M. R. de. *Os partidos políticos no direito constitucional português*. Braga: Liv. Cruz, [1983?].

TELES, M. G. *Constituições portuguesas*. [S. 1.]: Verbo, [19 -?].

VITAL, F. *Direito constitucional*. Lisboa: [s. n.], 1936-1937.

^(*) JORGE MIRANDA é Professor das Faculdades de Direito da Universidade de Lisboa e da Universidade Católica Portuguesa.
